



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117552-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA PRADO, é agravado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117552-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Tatuapé – 1ª Vara Cível

Agravante: PATRICIA PRADO

Agravado: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

M.M. Juízo “a quo”: Joao de Oliveira Rodrigues Filho

VOTO Nº 8950

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA PRADO, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita ajuizada em face de MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos que comprovam sua condição financeira. Ressaltou que o estado de miserabilidade não é pressuposto para a concessão da benesse.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 193 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

2. Fls. 188/192. Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora, apesar de devidamente intimada a emendar a inicial, deixou de

apresentar o (b) “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro “CCS, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen), a fim de comprovar sua situação de hipossuficiência.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

(...)

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 27/30 dos autos originários determinou:

“(...) Deste modo, determino à parte autora que comprove seus

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

rendimentos atuais ou a condição de hipossuficiente econômico, providenciando a juntada dos seguintes documentos: (a) declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; (b) “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro “CCS, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen) (c) os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do relatório do item anterior; (d) cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte e (e) comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.”

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

A parte agravante não trouxe o relatório Registrato, conforme a determinação do MM. Juízo “a quo” e, embora seu salário mensal seja de R\$ 2.207,89 (fls. 191 dos autos originários), os extratos de fls. 21/23 dos autos originários demonstram que a autora possui outras contas de sua titularidade, considerando as remessas através do PIX realizadas, mas tais informações não foram trazidas aos autos.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator